

Processo n.: @REP 20/00532211

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Pregão Presencial n. 117/2019 – Contratação dos serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

Interessada: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Elisete Furtado Cardoso, Jean Carlos Sestrem e Alan Roger Schnaider

Procuradores:

Bogo Advocacia e Consultoria (de Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli)

Débora Machado Salerno (de Alan Roger Schnaider)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 93/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, contra o Edital do Pregão Presencial n. 177/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação de empresa para os serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor previsto de R\$ 22.466.413,20.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), conforme segue:

2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001:

2.1.1. ao Sr. **JEAN CARLOS SESTREM**, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital (fs. 38/52 dos autos), inscrito no CPF sob o n. 693.375.789-72, as seguintes multas:

2.1.1.1. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face das exigências previstas nas alíneas “e” (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e “h” (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital que extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 799/2020**);

2.1.1.2. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.1.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da aglutinação, em um só objeto, de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.1.4. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.1.1.5. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

2.1.2. ao Sr. **ALAN ROGER SCHNAIDER** – Diretor DAE, responsável pelo Termo de Referência, inscrito no CPF sob o n. 061.018.269-29, as seguintes multas:

2.1.2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de exigências previstas nas alíneas “e” (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e “h” (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da aglutinação em um só objeto de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º no art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.2.4. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC); e

2.1.2.5. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários,

contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

2.1.3. à Sra. **ELISETE FURTADO CARDOSO** – Secretária Municipal de Educação, também responsável pelo Termo de Referência (fs. 65/102 dos autos), inscrita no CPF sob o n. 763.795.239-87, as seguintes multas:

2.1.3.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de exigências previstas nas alíneas “e” (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e “h” (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.3.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.3.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da aglutinação em um só objeto de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º no art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.3.4. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.1.3.5. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC).

2.2. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, ao Sr. **VOLNEI JOSÉ MORASTONI** - Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, a **multa de R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em face do não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itajaí** que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 257/2020, em razão das falhas identificadas no Pregão Presencial n. 177/2019.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 171/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 1018/2021**, à empresa Representante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC